



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**Poder Executivo**

Lei Ordinária Sancionada em  
15 de dezembro de 2021.

  
**Adilson de Jesus Santos**  
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2021 DE 15 DE DEZEMBRO  
DE 2021**

**“Dispõe sobre a Concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Saúde, para pessoas em situação de vulnerabilidade no Município de Tobias Barreto/SE e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, com amparo na Lei Federal 8.080/1990, autorizado a conceder Benefícios Eventuais, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Tobias Barreto/SE, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único.** O Município de Tobias Barreto/SE atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios eventuais em seu âmbito.

**Art. 2º** O benefício poderá concedido na forma de bens de consumo e de serviços, em caráter temporário e suplementar, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco do indivíduo afetado, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

**Art. 3º.** Para obter os benefícios eventuais, o munícipe ou seu familiar deverá comparecer a Secretaria Municipal de Saúde e atender todos os requisitos elencados nesta Lei.

**Parágrafo Único.** A destinação de recursos do orçamento do Município, para promover a concessão de benefícios eventuais, é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites estabelecidos nas dotações orçamentárias.

**DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS**

**Art. 4º.** A Concessão de benefícios eventuais, visa promover o auxílio para o fornecimento de órteses, próteses, oxigênio medicinal, medicamentos, exames, óculos, muletas, cadeiras de rodas e banho, procedimentos cirúrgicos em caso de emergência, fisioterapia, consultas médicas especializadas, leite, complemento nutricional e fraldas descartáveis e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva e dentro das possibilidades financeiras do Município.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**Art.5º.** São adotados os seguintes conceitos e finalidades:

I-Concessão de oxigênio medicinal tem a finalidade de atender os pacientes SUS do Município de Tobias Barreto /SE, que são atendidos pelo Sistema Único de Saúde e que protocolarem junto à Secretaria Municipal da Saúde a solicitação de oxigênio medicinal para ser utilizado no seu tratamento domiciliar;

II-Concessão de medicamentos tem a finalidade de atender os pacientes SUS do Município de Tobias Barreto/SE que solicitarem a concessão de medicamento e que não esteja na RENAME, ou que esteja na RENAME, mas não disponível para dispensação no momento da solicitação e que com apresentação de laudo médico justificando a necessidade do seu uso;

III-Concessão de Consulta e Exames/Procedimentos Especializados tem a finalidade de atender os pacientes SUS do Município de Tobias Barreto que necessitem e solicitarem, através de protocolo, junto a Secretaria Municipal de Saúde, consulta e/ou exames/procedimentos especializados não disponíveis na Rede Básica de Saúde, bem como não disponível pelo Sistema de Regulação SISREG.

IV-Concessão de Exames Laboratoriais tem a finalidade de atender os pacientes SUS do Município de Tobias Barreto/SE que necessitem e solicitarem, junto a Secretaria Municipal de Saúde, exames laboratoriais excepcionais não disponíveis na lista básica de exames laboratoriais do SUS.

V- Concessão de Fórmula Infantil tem a finalidade de atender as crianças SUS do Município, que são acompanhadas nas Unidades Básicas de Saúde e apresentam risco nutricional identificado pelo Médico da Unidade de Saúde e que apresentem laudo preenchido pelo profissional Nutricionista.

VI-Concessão de Complemento Alimentar tem a finalidade de atender os pacientes com agravos que os impedem de manter uma alimentação por via oral adequada, devido as sequelas da doença e/ou resultante do tratamento como por exemplo câncer, acidente vascular cerebral, necessidade de uso enteral, anemias graves, desnutrição, anorexia, pacientes com imunodeficiência adquirida, doença de Crohn etc., bem como os que apresentarem qualquer doença que comprometa o estado nutricional.

VII-Concessão de Prótese Dentária tem a finalidade de atender os Usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Tobias Barreto/SE, que são atendidos nas Unidades de Saúde de sua referência e que necessitem de Prótese Dentaria e encaminhados pelo Profissional Dentista da Unidade de Saúde;

VIII-Concessão de fraldas descartáveis tem a finalidade de atender os Usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Tobias Barreto/SE, cadastrados no Sistema de Gerenciamento dos Usuários com Deficiências (GUD).

**DA ORGANIZAÇÃO, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará formulário para o cidadão requerer o benefício eventual.

§1º. A formalização do requerimento é obrigatória, devendo indicar o enquadramento legal.

§2º. O requerimento não garante a concessão do benefício eventual, o qual ficará condicionado, também, a existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas.

§3º. Poderá ser realizado laudo socioeconômico por profissional de Serviço Social da Rede Municipal com indicação de visitas domiciliares e/ou entrevistas, quando necessário, podendo ainda, subsidiariamente, ser utilizado cadastro afins do Governo Federal e Estadual.

**Art. 7º.** Para fins de fazer jus a concessão do benefício eventual, o cidadão deverá protocolar a solicitação junto a Secretaria Municipal da Saúde, devendo:

I- Comprovar, através de cópia de documento, o domicílio e residência no Município de Tobias Barreto/SE;

II- Apresentar cópia da Carteira de Identidade, CPF e Cartão SUS;

III- Apresentar cópia do cadastro no Programa Saúde da Família fornecido pela Unidade de Saúde de sua referência;

IV- Apresentar receita médica original e atualizada ou a requisição do Médico Assistente ou médico da Unidade de Saúde, devidamente preenchida;

V- Apresentar laudo médico ou requisição disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, devidamente, preenchida pelo médico da Unidade de Saúde com o CID da doença, bem como as quantidades do benefício, necessárias e o modo da administração, quando for o caso;

VI- Declaração médica informando a impossibilidade de substituição por medicamento similar, pertencente à lista da Assistência Farmacêutica do Município.

§1º. Quando se tratar de óculos, o munícipe deverá apresentar, também, laudo médico oftalmológico.

§2º. Quando se tratar de órteses, próteses e aparelhos para deficientes físicos deverão também, apresentar relatório médico firmado por profissional da rede Municipal de Saúde, respeitadas as devidas competências e, através de exames, comprovando a necessidade do benefício eventual.

§3º. Nos casos de solicitação de prótese auditiva é imprescindível exame de audiometria, indicando o grau de comprometimento da audição e o tipo de prótese.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

§4º. Quando se tratar de benefício eventual de prótese dentária, o requerente deverá apresentar Laudo do Cirurgião Dentista da Unidade de Saúde de sua referência indicando qual a necessidade da Prótese Superior e/ou inferior;

§5º. Quando se tratar do benefício eventual de fórmula Infantil deverão ser também apresentados:

I- Cópia do Cartão Nacional de Vacinação com o registro do peso e vacinas atualizados;

II- Apresentar comprovação de uma ou mais das seguintes condicionalidades: prematuridade; baixo peso; desnutrição; risco nutricional associado a uma doença grave ou condição física relacionada a forma de alimentação e crianças impedidas de receber leite materno;

III- Apresentar prescrição fornecida pelo médico Pediatra Assistente ou Médico da Rede Básica;

IV- Apresentar Laudo de Profissional Nutricionista.

§6º. Quando se tratar do benefício eventual de Complemento Alimentar, o requerente deverá, também, apresentar Laudo de Profissional Nutricionista.

§7º. A concessão de que trata o benefício de complemento nutricional e fórmula infantil serão interrompidas mediante Laudo de médico ou Laudo Nutricional.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 08.** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao que é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos de que trata esta Lei.

**Art. 09.** O beneficiário que se utilizar de falsidade ideológica ou desviar benefício eventual de suas finalidades ou ainda obter recursos financeiros, ficará impedido de receber novos benefícios eventuais.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de saúde deverá manter controle e registro dos benefícios eventuais realizados, bem como arquivo dos processos individuais de todos os beneficiários, objetivando disponibilizar a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle.

**Art. 11.** As despesas com o desenvolvimento dos Benefícios Eventuais desta Lei serão suportadas por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que entender necessário, em especial para atendimento das peculiaridades relacionadas, aos procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais, à gestão Municipal do SUS e ao controle dos gastos públicos.

**Art.13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 15 de dezembro de 2021, 200° da Independência, 133° da República e 112° da Emancipação Política Municipal.

  
**ADILSON DE JESUS SANTOS**  
*Prefeito Municipal*